



Solução de Consulta nº 318 - Cosit

Data 20 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que trata o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não se amolda a essa hipótese, o mero transporte de mercadoria que deva ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 390 - SRRF07, DE 20/12/2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de aplicação da não incidência da Cofins em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não se amolda a essa hipótese, o mero transporte de mercadoria que deva ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 390 - SRRF07, DE 20/12/2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

Relatório

Em processo protocolizado em 21/08/2006, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A consulente possui como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de transporte marítimo de derivados de petróleo. Resume a operação, que representa o suporte fático de sua consulta, expondo que realiza o transporte de combustível, vendido por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a embarcações marítimas estrangeiras. Adiciona que nesse contexto atua como representante da pessoa jurídica vendedora do combustível, alegando que tal “serviço é prestado diretamente à embarcação estrangeira”, não restando configurada, “qualquer prestação de serviço à distribuidora (vendedora) do combustível”.

3. A consulente diz entender que a remuneração pelo serviço de transporte que presta é efetuada pela adquirente do combustível (embarcação estrangeira), juntamente com o pagamento pelo próprio combustível; tais valores seriam apenas repassados pela vendedora do combustível à consulente. Diante dessa compreensão, conclui que o pagamento pela prestação do serviço de transporte representaria ingresso de divisas no País.

4. Diante disso, e com fundamento na hipótese legal dos arts. 5º, II, e 6º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a consulente questiona acerca da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas com a prestação do serviço de frete, conforme sintetizado abaixo:

Isso posto, sendo o serviço de transporte uma operação destinada à embarcação estrangeira, cujo domicílio é fixado em porto/cidade do exterior (navio de bandeira estrangeira); e sendo ainda tal serviço remunerado mediante pagamento efetuado pela própria pessoa estrangeira (fonte estrangeira com ingresso de divisas), parece lícito concluir que estão configuradas, nestes casos, as hipóteses de não-incidência das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/2002 (...).

5. Como resposta à consulta formulada, foi emitida, pela Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07), a Solução de Consulta nº 390, de 20/12/2006, cuja conclusão é reformada pela presente Solução de Consulta, nos termos da fundamentação que segue.

Fundamentos

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescentou às Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, hipótese de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior:

Lei n.º 10.637, de 2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

9. Extraí-se dos dispositivos transcritos que a aplicação da não incidência em questão depende da presença de dois requisitos: (i) a premissa básica é a ocorrência de prestação de serviço para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (ii) a contraprestação pelo serviço prestado deve materializar-se em pagamento que represente ingresso de divisas no País.

10. Para cumprimento da premissa básica para a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que haja um negócio jurídico firmado entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil e pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo objeto seja a prestação de serviço. Diante disso, há que se constatar a existência de alguma espécie contratual que consubstancie relação jurídica pela qual o nacional assumira perante o estrangeiro obrigação de fazer. Somente assim restará configurada efetiva prestação de serviço a estrangeiro, passível de gozo do benefício fiscal.

11. No caso da consulta ora analisada, a despeito das informações prestadas pela consultante em sua petição, não é isso que se verifica. A consultante faz questão de destacar nos itens 3 e 4 da inicial que “o serviço é prestado diretamente à embarcação estrangeira”, e ainda

que “não se configura física e faticamente qualquer prestação de serviço à distribuidora (vendedora) do combustível (...), sendo o transporte realizado diretamente às embarcações estrangeiras”.

12. Ocorre que, após análise sistemática da situação exposta, conclui-se que o vínculo jurídico existente nessa operação, da parte da consulente, se dá ante a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por sua vez, é quem efetua a venda de combustível à pessoa jurídica estrangeira. A participação da consulente restringe-se ao transporte desse combustível, no bojo de relação jurídica pactuada com a vendedora, cujo local de entrega é o navio de bandeira estrangeira (pessoa jurídica domiciliada no exterior). Nesse sentido, não há que se confundir o navio estrangeiro (ponto de destino do transporte) com o tomador do serviço. Em essência, a consulente presta serviço de frete para pessoa jurídica domiciliada no País, que é quem a contrata para realizar o transporte do combustível vendido.

13. Apenas dessa forma torna-se inteligível a alegação aduzida pela consulente de que “o pagamento do valor do transporte efetuado pela adquirente do combustível (embarcação estrangeira) é repassado (frete) pela referida empresa de petróleo de modo direto para a ora consulente, na qualidade de transportadora”. Em verdade não se trata de repasse. O que se tem é (i) o pagamento, em razão do combustível adquirido, implementado pela pessoa jurídica estrangeira ao vendedor brasileiro (exportação de mercadoria); (ii) este, por seu turno, no âmbito de negócio autônomo em relação à venda do combustível, remunera a consulente pelo serviço de transporte que lhe é prestado (operação no mercado interno).

14. Descumprida, portanto, a premissa básica para fruição da não incidência das Contribuições sobre a receita auferida com a prestação do serviço de transporte, haja vista que a transação exibida não simboliza uma exportação de serviço, traduzindo, antes, transação no mercado interno.

Conclusão

15. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

15.1 Para fins de aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o art. 5º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6, II, da Lei nº 10.833, de 2003, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

15.2 Não se caracteriza dessa forma, o mero transporte de mercadoria a ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico seja firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa, razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

16. Fica reformada a Solução de consulta nº 390 – SRRF07, de 20 de dezembro de 2006.

(assinado digitalmente)
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA COMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit